



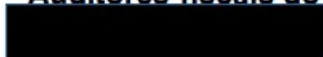
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO **(Casa dos Couros-Parnaíba-PI)**

Atividade econômica: curtimento e outras preparações de couro

Audidores-fiscais do Trabalho:



Dezembro/2020

-Sumário-

Dados da ação fiscal.....	03
---------------------------	----

-Relatório de fiscalização-

Da ação fiscal.....	04
Da qualificação da equipe.....	04
Da qualificação do empregador.....	04
Da situação constatada.....	04
Das providências adotadas.....	09
Das considerações gerais.....	10
Conclusão.....	14

-Anexos-

Termo de depoimento do trabalhador.....	17
Recibos de pagamento.....	18
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	20
Autos de infração lavrados.....	21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados resgatados	01
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Guias de seguro desemprego resgatados	01
Valor bruto das rescisões não pago	R\$ 35.947,24
Valor líquido das rescisões não pago	R\$ 35.947,24
Número de autos de infração lavrados	03

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
22.025.571-7	001774-4	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22.025.574-1	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo
22.025.567-9	001804-0	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelo signatário, no período de 26/11/2020 a 15/12/2020, visando à apuração de denúncia anônima de trabalho escravo em um curtume artesanal estabelecido na zona urbana do município de Parnaíba-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDAZIDA]

2.2 – MOTORISTA

2.2.1 - [REDAZIDA]

3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Razão social: R N Santos ME

Nome de fantasia: Casa dos Couros

CNPJ: 63.346.605/0001-59

Endereço: Av. José de Moraes Correia, 2650, Santa Luzia, Parnaíba-PI, CEP 64.216-010

Atividades econômicas: curtimento e outras preparações de couro

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 26/11/2020 na empresa Casa dos Couros, estabelecida na zona urbana de Parnaíba-PI, foi



encontrado o trabalhador [REDACTED] laborando nas atividades relacionadas ao tratamento e processamento do couro cru destinado à confecção de acessórios. O referido empregado encontrava-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem a CTPS anotada(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem ter sido submetido a exame médico admissional(item 7.4.4.1, da NR-07).

Além disto, foi constatado pelo signatário que este trabalhador, que era originário da zona rural do município de Buriti dos Lopes-PI, dormia precariamente no próprio ambiente de trabalho da empresa, em uma rede armada na edificação destinada ao armazenamento de peças de couros curtidos e dos produtos químicos(contaminantes, corrosivos e tóxicos) utilizados no processo de curtimento(fotos 01 a 04).



Foto 01. Trabalhador no local onde dormia, junto com couros e produtos químicos.



Foto 02. Produtos químicos armazenados no quarto do trabalhador.



Foto 03



Foto 04

Durante a fiscalização foi verificado também que, não obstante manusear e manipular estes produtos químicos, o trabalhador não utilizava os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade insalubre desempenhada. Na verdade, conforme o seu depoimento(fl. 17), ele só recebia botas e luvas, que, no caso, consistiam em proteções ínfimas diante da gama de riscos ocupacionais a que ele estava exposto, em um péssimo ambiente de trabalho no qual prevalecia os riscos à saúde e ao meio ambiente, oriundos da falta de gerenciamento dos resíduos e da segurança e higiene laborais, como, por exemplo, na utilização de equipamentos sem a proteção das correias de transmissão de força. A exigência do fornecimento obrigatório de EPI consta dos itens da NR 6 seguintes:

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:



a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

.....

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b) exigir seu uso;

.....



Foto 05. Fulão, equipamento utilizado no curtimento do couro, sem a proteção das correias.



Foto 06



Foto 07



Foto 08. Pele sendo depilada através de produtos químicos.

Pelo que foi apurado, o trabalhador [REDACTED] encontrava-se suscetível a todos os riscos ocupacionais (físicos, químicos e biológicos) relacionados às operações do curtume, pois laborava em todas as etapas de transformação da pele crua em couro, desde a limpeza, a preparação da pele, o curtimento (adição de produtos químicos), até o acabamento.

Durante a ação fiscal foi constatado que o trabalhador havia sido admitido no dia 23/07/2017 e durante este período nunca recebeu valores referentes ao 13º salário e nem a remuneração de férias, que sequer foram gozadas. Além disso, recebia o valor de R\$ 200,00 por semana, portanto, inferior ao salário mínimo vigente, não obstante exercer uma atividade reconhecidamente insalubre, conforme o anexo 14, da NR 15. Foi constatado também que o trabalhador não recebia seu salário a mais de 05 meses. Com efeito, no dia 26/11/2020, após sua saída do local, a empresa pagou a ele, na presença do signatário, o valor de R\$ 2.500,00 (fl. 18) do total de R\$



4.300,00 de saldo de salários devido. O restante do débito(R\$ 1.800.00) somente foi quitado no dia 15/12/2020(fl. 19).

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, a empresa responsável foi notificada para que, no dia 03/12/2020, às 8h30min, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buriti dos Lopes-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e vencidos, férias proporcionais e vencidas, FGTS e 40% do FGTS. Entretanto, alegando falta de condições financeiras, a empresa não quitou as verbas rescisórias devidas, no total de R\$ 35.947,24(fl. 20). Na verdade, o procedimento adotado por ela restringiu-se tão-somente ao pagamento de R\$ 4.300,00, em duas parcelas, referente ao valor dos salários retidos, conforme referido. Também foram coletados os dados para o preenchimento do requerimento eletrônico do seguro-desemprego do trabalhador prejudicado, qualificado na tabela seguinte:

Nome do empregado	Endereço	Endereço de correspondência
1	Localidade Carreiras, zona rural de Buriti dos Lopes- PI	

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foram lavrados somente os autos de infração constantes da tabela seguinte(fl. 21 a 26):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
22.025.571-7	001774-4	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22.025.574-1	001727-2	Art. 444, da Consolidação	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às



		das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo
22.025.567-9	001804-0	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

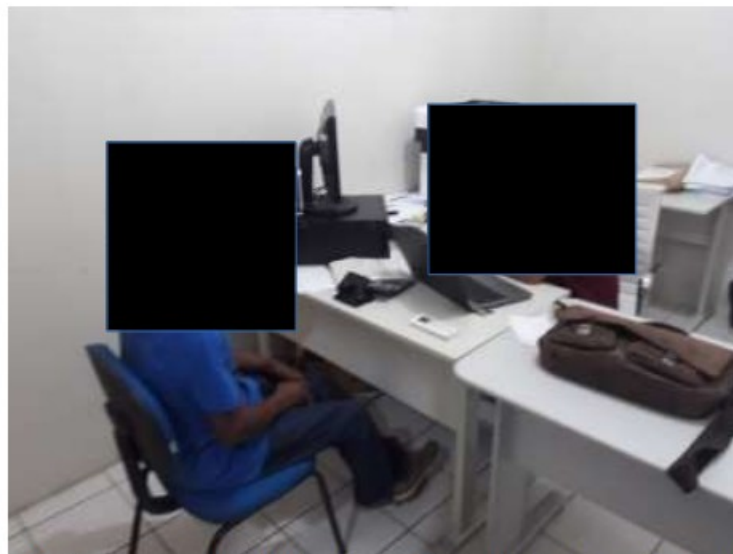


Foto 09. Depoimento do trabalhador na Agência do Trabalho de Parnaíba-PI.

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foi encontrado o trabalhador, conforme descrito por ele mesmo (fl. 17), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....



III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 7º que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art. 19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.



Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014).

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou aposseamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.

(STJ- REsp: 1.843.150 - PA (2019/0306530-1) Relator : Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento: 26/05/2020, T6-Sexta Turma, Data da Publicação: DJe 02/06/2020).

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala (escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: “Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho “(...)

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doDoutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)”.

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhava o empregado, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhador sem registro, sem CTPS anotada e sem exame de saúde admissional. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física do trabalhador, em ambiente insalubre;
- ▶ não disponibilizar dormitório digno ao trabalhador, permitindo a acomodação precária em local inadequado e junto com peças de couro e tambores de produtos químicos;
- ▶ pagar salário inferior ao mínimo vigente;
- ▶ retenção de salário;
- ▶ não pagar o adicional de insalubridade;
- ▶ não pagar o 13º salário;
- ▶ não conceder e não pagar remuneração de férias.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que,



no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias. Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 15 de dezembro de 2020

